ANEXO XII – MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO
APÊNDICE I – REGULAMENTO OPERACIONAL DOS SERVIÇOS
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 18/2026 – PMU
CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA/PR

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento Operacional dos Serviços (REGULAMENTO DOS SERVIÇOS) disciplina a fiscalização, a auditoria, as infrações, as penalidades e o processo administrativo sancionador aplicáveis ao serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Umuarama, objeto do CONTRATO DE CONCESSÃO decorrente da Concorrência Eletrônica nº [●]/2026 – PMU.

§ 1º Este REGULAMENTO integra o CONTRATO DE CONCESSÃO, como seu Apêndice I, para todos os fins de direito, nos termos das Cláusulas 29.1, 31.1.1 e 31.3.1 do CONTRATO, vinculando o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA, seus administradores, empregados, prepostos e contratados.

§ 2º O REGULAMENTO é editado pelo PODER CONCEDENTE no exercício da competência regulatória prevista no art. 29, I, da Lei Federal nº 8.987/1995, nos arts. 21, I e II, e 30 da Lei Municipal nº 4.699/2023 e na Cláusula 29.1 do CONTRATO, e será publicado juntamente com o Edital, dele fazendo parte para a formulação das propostas.

§ 3º Os termos grafados em letras maiúsculas têm o significado que lhes atribui o CONTRATO DE CONCESSÃO. Para os fins deste REGULAMENTO, considera-se SISTEMA o conjunto dos serviços, linhas, frota, garagem, terminais, pontos de parada, SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA (SBE) e SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA OPERAÇÃO vinculados à CONCESSÃO.

Art. 2º A gestão, a regulação, a fiscalização e o controle do SISTEMA competem ao PODER CONCEDENTE, por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana (SESTRAM), ou do órgão que vier a sucedê-la, nos termos da Cláusula 28.1 do CONTRATO, do art. 1º da Lei Municipal nº 2.198/1999 e do art. 21 da Lei Municipal nº 4.699/2023.

Art. 3º Em caso de conflito entre este REGULAMENTO e o CONTRATO DE CONCESSÃO, prevalece o CONTRATO; nas omissões, aplicam-se, sucessivamente, o CONTRATO e seus ANEXOS, a Lei Federal nº 8.987/1995, a Lei Federal nº 12.587/2012, a Lei Federal nº 15.432/2026 (a partir de sua vigência), a Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber, e as Leis Municipais nº 4.699/2023, nº 4.971/2026 e nº 2.198/1999.

Parágrafo único. O REGULAMENTO poderá ser alterado pelo PODER CONCEDENTE, na forma da Cláusula 29.2 do CONTRATO, assegurada a manutenção do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO quando a alteração criar obrigações novas ou mais onerosas para a CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO II – DA FISCALIZAÇÃO E DA AUDITORIA

Art. 4º A fiscalização será exercida pela SESTRAM, por intermédio de agentes próprios ou credenciados, intervindo, quando e da forma necessária, para assegurar a prestação de serviço adequado, conforme o art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995, o art. 8º da Lei Municipal nº 4.699/2023 e a Cláusula 28 do CONTRATO.

§ 1º No desempenho da atribuição estabelecida neste artigo, compete à SESTRAM autuar e, se for o caso, aplicar as penalidades previstas neste REGULAMENTO e no CONTRATO.

§ 2º Os agentes próprios ou credenciados deverão orientar, controlar e fiscalizar os serviços e terão livre acesso aos veículos, à garagem, aos terminais e aos sistemas da CONCESSIONÁRIA, mediante identificação funcional.

Art. 5º A fiscalização consistirá no acompanhamento permanente da operação dos serviços, visando ao cumprimento das disposições legais, deste REGULAMENTO, das normas complementares, do EDITAL e do CONTRATO DE CONCESSÃO, e desenvolver-se-á, em especial, pelos meios previstos na Cláusula 28.2 do CONTRATO: validação dos relatórios mensais e semestrais da CONCESSIONÁRIA, vistorias periódicas da frota, da garagem e dos sistemas e acesso permanente e em tempo real aos dados do SBE e do SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA OPERAÇÃO.

Art. 6º O agente fiscalizador poderá, quando necessário, determinar providências de caráter emergencial, a fim de viabilizar a continuidade e a segurança dos serviços, inclusive a interrupção imediata de viagem ou a retirada de veículo de circulação, nas hipóteses da Cláusula 28.5 do CONTRATO.

Art. 7º No exercício da fiscalização, a SESTRAM terá livre acesso, em qualquer época, aos dados da CONCESSIONÁRIA relativos à administração, à contabilidade, aos recursos técnicos, econômicos e financeiros e

à regularidade do cumprimento das legislações trabalhista, previdenciária, tributária e operacional, na forma das Cláusulas 28.3 e 28.3.1 do CONTRATO e do art. 22 da Lei Municipal nº 4.699/2023.

Parágrafo único. Os pedidos de informação formulados pela SESTRAM serão respondidos pela CONCESSIONÁRIA no prazo que for assinalado, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis (Cláusula 28.3.2 do CONTRATO).

Art. 8º Sem prejuízo das competências que lhe são afetas, a SESTRAM, no exercício da fiscalização, fará observar:

I – as condições de ocupação dos veículos, de forma a garantir que a lotação esteja compatível com a capacidade do veículo e com os níveis de serviço fixados no ANEXO II – PROJETO BÁSICO (TERMO DE REFERÊNCIA);

II – as condições de funcionamento dos equipamentos e dispositivos de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida, de localização e de tempo de percurso, e do SBE;

III – os horários, as frequências e as viagens programadas na Ordem de Serviço da Operação (OSO);

IV – os itinerários, os pontos de parada e os terminais;

V – o conforto, a segurança, a acessibilidade, a higiene, o ar-condicionado e o funcionamento dos veículos, conforme o ANEXO III – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE FROTA E GARAGEM;

VI – a frota operacional e a frota de largada previstas para cada LINHA;

VII – a conduta dos motoristas e demais prepostos em relação aos USUÁRIOS;

VIII – a correta aplicação das gratuidades e dos descontos tarifários previstos em lei e a integridade da arrecadação da TARIFA PÚBLICA;

IX – o cumprimento dos PARÂMETROS DE QUALIDADE do ANEXO V – SISTEMA DE GESTÃO DE QUALIDADE.

Art. 9º Não serão permitidas ameaças de interrupção, descontinuidade ou deficiência grave na prestação dos serviços, observado o art. 7º da Lei Municipal nº 2.198/1999 e o art. 8º, § 3º, da Lei Municipal nº 4.699/2023.

Art. 10. Todos os serviços de transporte coletivo de passageiros sob jurisdição do Município de Umuarama sujeitam-se às condições estabelecidas neste REGULAMENTO e nas leis federais e municipais aplicáveis, e a prestação de serviços de mesma natureza, controlados por outro poder outorgante, ou a utilização, por esses serviços, de vias, terminais e instalações no âmbito do Município, estará sujeita à autorização e à fiscalização da SESTRAM.

Art. 11. A SESTRAM promoverá, quando julgar necessário, a realização de auditoria administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira, por meio de equipe própria ou de terceiros por ela designados, respeitados os sigilos garantidos por lei (Cláusula 28.3 do CONTRATO).

§ 1º A auditoria de que trata o caput será precedida de comunicação à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º A CONCESSIONÁRIA deverá manter métodos contábeis padronizados, apresentar, sempre que exigidos, balanços e balancetes, dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos, e comprovar, durante a vigência da CONCESSÃO, a manutenção de sua regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista, técnica e financeira (Cláusulas 11.1 e 24.6 do CONTRATO).

§ 3º A CONCESSIONÁRIA fornecerá todas as informações solicitadas pelos auditores e permitirá o livre acesso às suas dependências, instalações, livros e documentos, físicos e informatizados.

Art. 12. A auditoria promoverá estudos, análises e avaliações sob os aspectos administrativos, técnico-operacionais e econômico-financeiros, compreendendo:

I – administrativo: pessoal, material, organização, gerência e legislação trabalhista;

II – técnico-operacional: equipamentos, veículos, instalações, tráfego, segurança do serviço, atendimento à legislação de proteção ambiental, controles, programas e procedimentos de manutenção;

III – econômico-financeiro: controles internos, auditoria contábil, levantamentos analíticos de custo e desempenho econômico.

Art. 13. Verificada, pela auditoria, a incapacidade administrativa, técnico-operacional ou econômico-financeira da CONCESSIONÁRIA, a SESTRAM definirá prazos para a regularização ou para a adequação das deficiências apontadas, podendo exigir plano de ação na forma da Cláusula 28.7 do CONTRATO.

Parágrafo único. Caso as deficiências apontadas não sejam sanadas ou as providências adotadas não surtam os efeitos desejados, a SESTRAM proporá ao Prefeito Municipal a intervenção (Cláusula 32 do CONTRATO e art. 24 da Lei Municipal nº 4.699/2023) ou a declaração de caducidade (Cláusula 36 do CONTRATO e art. 28 da Lei Municipal nº 4.699/2023), observada, em ambos os casos, a prevalência do interesse público.

CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 14. Constitui infração a ação ou omissão que importe a inobservância, por parte da CONCESSIONÁRIA, de seus empregados, prepostos ou contratados, das disposições deste REGULAMENTO, das demais normas legais aplicáveis, do EDITAL, do CONTRATO DE CONCESSÃO e de seus ANEXOS, das Ordens de Serviço da Operação e das determinações da fiscalização.

Parágrafo único. Dependendo da sua natureza ou tipicidade, as infrações serão documentadas:

I – pela fiscalização em campo;

II – pelos registros do SBE;

III – pelos registros do SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA OPERAÇÃO (contagem de passageiros, velocidade, distância, localização e tempo de percurso);

IV – por arquivos, relatórios ou registros comprobatórios dos serviços, inclusive os apresentados pela própria CONCESSIONÁRIA;

V – por reclamações de USUÁRIOS, quando confirmadas por qualquer dos meios anteriores.

Art. 15. A execução de serviço de transporte coletivo de passageiros sem a correspondente delegação do PODER CONCEDENTE será considerada ilegal e caracterizada como transporte clandestino, sujeitando o infrator às sanções do art. 2º, § 5º, da Lei Municipal nº 2.198/1999 e do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo da apreensão do veículo.

Art. 16. A CONCESSIONÁRIA fica sujeita, nos termos da Cláusula 31.2 do CONTRATO, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, em valor indexado ao VALOR POR QUILÔMETRO RODADO, na forma do Capítulo IV;

III – retenção ou apreensão do veículo;

IV – intervenção;

V – declaração de caducidade da CONCESSÃO;

VI – impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Município de Umuarama, por prazo não superior a 3 (três) anos;

VII – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º As penalidades dos incisos IV a VII somente serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, garantidos o contraditório e a ampla defesa, e serão formalizadas por ato do Prefeito Municipal, observadas as Cláusulas 31.1, 32 e 36 do CONTRATO, os arts. 24 e 28 da Lei Municipal nº 4.699/2023 e, no que couber, os arts. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º As penalidades dos incisos V, VI e VII poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (Cláusula 31.2.2 do CONTRATO).

§ 3º Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão concomitantemente as penalidades correspondentes a cada uma delas (Cláusula 31.2.3 do CONTRATO).

§ 4º A aplicação das penalidades não se confunde com a mensuração dos PARÂMETROS DE QUALIDADE com o abatimento da REMUNERAÇÃO decorrente do IGQS e com o AJUSTE DE DESEMPENHO DE DEMANDA, previstos nas Cláusulas 14.1 e 14.1.9 do CONTRATO e no ANEXO V (Cláusulas 31.4 e 31.5 do CONTRATO).

Art. 17. Considera-se deficiência grave na prestação do serviço, para os fins do art. 8º, § 3º, e do art. 28, § 1º, da Lei Municipal nº 4.699/2023 e da Cláusula 36 do CONTRATO:

I – a reiterada inobservância dos dispositivos contidos neste REGULAMENTO e no CONTRATO, caracterizada pela aplicação de 3 (três) penalidades por infrações gravíssimas ou de 6 (seis) penalidades por infrações graves, definitivamente julgadas, no período de 12 (doze) meses;

II – o não atendimento de notificação expedida pela SESTRAM para retirar de circulação veículo em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III – o descumprimento pela CONCESSIONÁRIA, por culpa devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços;

IV – a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais ou administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na prestação dos serviços;

V – a redução superior a 20% (vinte por cento) da frota operacional de qualquer LINHA ou do SISTEMA, por mais de 48 (quarenta e oito) horas consecutivas, sem autorização da SESTRAM;

VI – a interrupção total ou parcial dos serviços por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, salvo caso fortuito ou força maior devidamente comprovado em processo administrativo;

VII – a transferência da CONCESSÃO ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE (Cláusula 27 do CONTRATO e art. 20 da Lei Municipal nº 4.699/2023).

Art. 18. A intervenção será decretada pelo Prefeito Municipal, na forma da Cláusula 32 do CONTRATO e do art. 24 da Lei Municipal nº 4.699/2023, com o fim de assegurar a adequação da prestação do serviço e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais.

§ 1º Do decreto de intervenção constarão: I – os motivos da intervenção e a sua necessidade; II – o prazo da intervenção, limitado ao prazo de conclusão do processo administrativo previsto na Cláusula 32.2.1 do CONTRATO; III – as instruções, regras e limites que orientarão a intervenção; IV – a exigência de escrituração contábil específica do período; V – a designação do interventor ou de comissão interventora, composta por um Interventor Geral, um Interventor Administrativo-Financeiro e um Interventor Operacional.

§ 2º No período de intervenção, o interventor assumirá a prestação do serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a CONCESSIONÁRIA utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, a garagem, as oficinas, os sistemas e todos os demais meios necessários à operação, e a receita auferida durante a intervenção será destinada ao pagamento das despesas de custeio do serviço no período.

§ 3º Ao assumir o controle da CONCESSÃO, o interventor providenciará, de imediato, o arrolamento das contas bancárias vinculadas ao serviço e do numerário em caixa, o levantamento dos materiais em estoque, a auditoria financeira e a abertura de conta corrente própria em instituição financeira oficial, movimentada em conjunto pelo Interventor Geral e pelo Interventor Administrativo-Financeiro.

§ 4º A intervenção não extingue a obrigação do cumprimento das sanções impostas à CONCESSIONÁRIA por infrações anteriores ao ato de intervenção, e dela não resultará para o Município qualquer responsabilidade pelos encargos, ônus, compromissos ou obrigações da CONCESSIONÁRIA para com seus sócios, empregados ou terceiros.

§ 5º Cessada a intervenção, se não for declarada a caducidade, a administração do serviço será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão (Cláusulas 32.3 e 32.4 do CONTRATO).

Art. 19. Declarada a extinção da CONCESSÃO, a SESTRAM assumirá o controle do serviço, direta ou indiretamente, até a sua nova delegação, podendo ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução dos serviços, na forma da Cláusula 33.2 do CONTRATO.

Art. 20. A aplicação das penalidades previstas em lei, no CONTRATO e neste REGULAMENTO não exime a CONCESSIONÁRIA da responsabilidade civil, administrativa ou criminal, nem da reparação dos danos causados ao PODER CONCEDENTE, aos USUÁRIOS, a terceiros e aos bens públicos, e não a desobriga de corrigir a falta que deu origem à autuação (Cláusulas 31.2.8 e 31.7 do CONTRATO).

Art. 21. Constarão do auto de infração, se for o caso, as determinações das providências necessárias para a correção da irregularidade e o respectivo prazo; o descumprimento do prazo sujeitará a CONCESSIONÁRIA à multa moratória prevista no Capítulo IV, independentemente de nova notificação (Cláusulas 28.6.1 e 31.2.4 do CONTRATO).

Art. 22. A penalidade de retenção ou de retirada do veículo de operação será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, quando o veículo:

I – operar serviço não autorizado pela SESTRAM;

II – não apresentar as condições de segurança, acessibilidade ou conforto exigidas no ANEXO III – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE FROTA E GARAGEM;

III – operar sem a vistoria periódica da SESTRAM ou com o respectivo selo vencido;

IV – operar com o SBE ou com o SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA OPERAÇÃO inoperantes por culpa da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. A retirada do veículo de circulação será efetuada, preferencialmente, nos terminais, pontos de controle ou na garagem, com a substituição imediata do veículo pela CONCESSIONÁRIA, e não isentará a infratora do pagamento das multas cabíveis.

Art. 23. A advertência converter-se-á em multa caso não sejam atendidas, no prazo estabelecido, as providências determinadas.

Art. 24. Independentemente e cumulativamente com a aplicação das demais penalidades, a caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada, na forma da Cláusula 36 do CONTRATO e do art. 28 da Lei Municipal nº 4.699/2023, quando a CONCESSIONÁRIA: I – perder os requisitos de idoneidade e de capacidade financeira, técnica ou administrativa; II – tiver decretada a sua falência ou entrar em processo de dissolução; III – transferir a CONCESSÃO ou o seu controle societário sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE; IV – incorrer em deficiência grave na prestação do serviço (art. 17).

CAPÍTULO IV – DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

Art. 25. Para efeito de aplicação da multa, as infrações classificam-se, segundo a sua gravidade, em:

I – leves: as que afetam a qualidade do serviço sem comprometer a sua regularidade, continuidade ou segurança;

II – médias: as que comprometem a regularidade ou a qualidade do serviço para os USUÁRIOS de uma LINHA ou de um período;

III – graves: as que comprometem a continuidade, a segurança, a acessibilidade ou a integridade da arrecadação e do controle do SISTEMA, ou que obstruem a fiscalização;

IV – gravíssimas: as que expõem a risco a vida ou a integridade dos USUÁRIOS e de terceiros, as praticadas com dolo ou fraude e as que caracterizam descumprimento de obrigações essenciais do CONTRATO.

Art. 26. As multas serão fixadas em múltiplos do VALOR POR QUILÔMETRO RODADO (T_KM) vigente na data da infração, nos seguintes valores:

I – infração leve: 50 (cinquenta) vezes o T_KM;

II – infração média: 150 (cento e cinquenta) vezes o T_KM;

III – infração grave: 400 (quatrocentas) vezes o T_KM;

IV – infração gravíssima: 1.000 (mil) vezes o T_KM.

§ 1º Na reincidência, assim considerada a prática da mesma infração no período de 12 (doze) meses contados da decisão definitiva anterior, a multa será aplicada em dobro; a partir da terceira reincidência, em triplo, sem prejuízo do disposto no art. 17, I.

§ 2º A multa moratória pelo descumprimento de prazo fixado em auto de infração ou notificação corresponderá a 10 (dez) vezes o T_KM por dia de atraso, limitada a 60 (sessenta) dias, após o que a infração será reclassificada no grau imediatamente superior.

§ 3º A soma das multas aplicadas em um mês não excederá 10% (dez por cento) da REMUNERAÇÃO mensal da CONCESSIONÁRIA, salvo nas infrações gravíssimas; o excedente será transferido para os meses subsequentes.

§ 4º Na fixação da multa dentro de cada faixa, a SESTRAM considerará a gravidade concreta da conduta, o dano causado, os antecedentes da CONCESSIONÁRIA nos 12 (doze) meses anteriores e a adoção espontânea de medidas corretivas.

Art. 27. As infrações são as tipificadas no Anexo Único deste REGULAMENTO, que poderá ser atualizado pelo PODER CONCEDENTE na forma do art. 3º, parágrafo único.

Parágrafo único. As condutas não tipificadas no Anexo Único que importem descumprimento de obrigação prevista no CONTRATO ou neste REGULAMENTO serão enquadradas, mediante fundamentação, na classe a que corresponder a sua gravidade, nos termos do art. 25. A mesma ocorrência não ensejará mais de uma multa, e a glosa da quilometragem não realizada e a incidência do IGQS na REMUNERAÇÃO não constituem sanção.

CAPÍTULO V – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 28. A SESTRAM tem competência para a apuração das infrações e para a aplicação das penalidades de advertência, multa, retenção e apreensão de veículo; as penalidades de intervenção, caducidade, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, mediante proposta da SESTRAM.

Art. 29. Constatada a infração, será lavrado, de ofício, pelo agente da SESTRAM, o Auto de Infração de Transporte Público (AITP), em formulário próprio ou meio eletrônico, cuja via, sempre que possível, será entregue pessoalmente ao preposto da CONCESSIONÁRIA.

§ 1º O AITP conterá, no mínimo: I – a identificação da CONCESSIONÁRIA; II – o prefixo ou a placa do veículo e a LINHA, quando for o caso; III – o local, a data e a hora da infração; IV – a descrição da conduta, o dispositivo infringido e a classificação da infração conforme o Anexo Único; V – a identificação do condutor ou preposto, quando for o caso; VI – as providências determinadas e o prazo para o seu cumprimento, se houver; VII – a identificação e a assinatura do agente autuante e, se possível, do preposto da CONCESSIONÁRIA.

§ 2º As infrações constatadas por registros do SBE, do SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA OPERAÇÃO ou por análise de relatórios poderão ser autuadas em lote, com a discriminação individual de cada ocorrência.

§ 3º O AITP será arquivado e julgado insubsistente se considerado inconsistente ou irregular ou se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua lavratura, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 30. Lavrado o AITP, a CONCESSIONÁRIA será notificada para apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação, nos termos do art. 157 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A notificação será feita por meio eletrônico com confirmação de recebimento, por remessa postal com aviso de recebimento ou por entrega pessoal a representante da CONCESSIONÁRIA, e, frustrados esses meios, por edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º Considera-se realizada a notificação: I – se pessoal ou eletrônica, na data da confirmação de recebimento; II – se postal, na data consignada no aviso de recebimento; III – se por edital, na data da sua publicação.

§ 3º A notificação devolvida por desatualização do endereço, físico ou eletrônico, informado pela CONCESSIONÁRIA será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 31. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação, o titular da SESTRAM decidirá, de forma motivada, no prazo de 30 (trinta) dias, julgando a consistência do AITP e aplicando a penalidade cabível ou determinando o arquivamento.

§ 1º Na decisão, a autoridade considerará os antecedentes da CONCESSIONÁRIA, as circunstâncias da infração e os critérios do art. 26, § 4º.

§ 2º O AITP somente poderá ser anulado quando ocorrer erro em sua lavratura, mediante comunicação e justificativa do agente autuante ao titular da SESTRAM, que julgará as razões.

Art. 32. Da decisão que aplicar penalidade caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da notificação da decisão, nos termos do art. 166 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º O recurso será dirigido ao titular da SESTRAM, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará, com a sua motivação, ao Prefeito Municipal, que decidirá no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, encerrando a instância administrativa.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo quanto à exigibilidade da multa até a decisão final (art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021), sem prejuízo do cumprimento imediato das providências corretivas determinadas no AITP e das medidas de retenção ou retirada de veículo fundadas em risco à segurança.

§ 3º O recurso deverá ser apresentado por escrito, em petição inteligível, subscrita por representante legal ou procurador da CONCESSIONÁRIA, instruída com os documentos que a recorrente julgar necessários, e versará sobre uma única decisão, admitindo-se recurso conjunto quando as penalidades decorrerem de fatos capitulados na mesma infração.

§ 4º Esgotada a instância administrativa, as penalidades aplicadas serão registradas no prontuário da CONCESSIONÁRIA, para os fins do art. 17, I, e do art. 26, § 1º.

Art. 33. Definitivamente aplicada a multa, o PODER CONCEDENTE emitirá o documento de cobrança correspondente, que deverá ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, ou será descontado do valor devido à CONCESSIONÁRIA na REMUNERAÇÃO seguinte, a critério do PODER CONCEDENTE (Cláusula 31.6 do CONTRATO).

§ 1º A falta de pagamento no prazo importará correção monetária pela variação do IPCA/IBGE, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido e juros segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal (Cláusula 31.6.1 do CONTRATO), podendo o PODER CONCEDENTE executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO (Cláusula 31.2.5) ou promover a cobrança judicial.

§ 2º As multas serão recolhidas ao Fundo de Transporte Coletivo Público Municipal (FTCP), nos termos do art. 2º, VI, da Lei Municipal nº 4.572/2022.

Art. 34. Aplicam-se ao processo administrativo deste Capítulo, subsidiariamente e no que couber, os arts. 155 a 163 e 166 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Municipal nº 278/2024 e as normas municipais de processo administrativo.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos pela SESTRAM, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo dos mecanismos de solução de divergências das Cláusulas 29.3 e 47 a 51 do CONTRATO.

Art. 36. Este REGULAMENTO entra em vigor na data da ORDEM DE INÍCIO da CONCESSÃO, aplicando-se, na FASE PRÉ-OPERACIONAL, apenas as disposições compatíveis com as obrigações então exigíveis.

ANEXO ÚNICO – TABELA DE TIPIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Classificação: L = leve; M = média; G = grave; GG = gravíssima. Fundamento: cláusula do CONTRATO ou dispositivo do ANEXO correspondente.

Código	Infração	Classe	Fundamento (Contrato/Anexo/Lei)
1. OPERAÇÃO			
1.1	Deixar de realizar viagem programada na OSO, por viagem	M	Cláusulas 4.3.1 e 14.1.1
1.2	Realizar viagem incompleta ou fora do itinerário, sem autorização	M	Cláusula 46
1.3	Iniciar viagem com antecipação ou atraso superior a 5 minutos em relação ao quadro de horários	L	Anexo II
1.4	Operar com frota de largada inferior à programada, por veículo/dia	G	Cláusulas 4.3.1 e 10.1
1.5	Deixar de parar em ponto regulamentar para embarque ou desembarque	M	Anexo II
1.6	Transportar passageiros acima da lotação admitida no nível de serviço do Anexo II	M	Anexo II
1.7	Interromper ou reduzir a oferta do serviço sem autorização da SESTRAM	GG	Cláusula 11.1; art. 7º da Lei 2.198/1999
1.8	Operar linha, itinerário ou serviço não autorizado	G	Cláusula 46
2. FROTA E GARAGEM			
2.1	Operar veículo sem vistoria periódica ou com selo vencido	G	Anexo III
2.2	Operar veículo com ar-condicionado inoperante	M	Anexo III
2.3	Operar veículo com equipamento de acessibilidade inoperante	G	Anexo III; art. 8º, § 1º, I, da Lei 4.699/2023
2.4	Operar veículo em más condições de higiene, conservação ou comunicação visual	L	Anexo III
2.5	Operar veículo com defeito que comprometa a segurança (freios, pneus, direção, portas, iluminação)	GG	Anexo III; Cláusula 28.5
2.6	Descumprir a idade média ou a idade máxima da frota de sua responsabilidade	G	Cláusula 18; Anexo III
2.7	Deixar de manter a garagem nas condições do Anexo III	M	Anexo III
2.8	Deixar de manter ou conservar veículo da frota pública (bem reversível), por veículo	G	Cláusulas 10.1.1 e 41
3. BILHETAGEM, MONITORAMENTO E INFORMAÇÃO			
3.1	Operar veículo com validador ou SBE inoperante por culpa da concessionária	G	Cláusula 11.6; Anexo IV
3.2	Operar veículo com GPS ou sistema de monitoramento desligado ou inoperante	G	Cláusula 28.2, IV; art. 8º, § 1º, III, da Lei 4.699/2023
3.3	Deixar de fornecer, ou fornecer com atraso ou incorreção, relatório mensal, trimestral, semestral ou anual exigido, inclusive quando requisitado em periodicidade menor	M	Cláusulas 11.1, xii, xiv e liv, 11.7 e 29.4
3.4	Impedir ou dificultar o acesso da SESTRAM aos dados do SBE ou do monitoramento	GG	Cláusulas 28.2, IV, e 28.3.1
3.5	Deixar de repassar integralmente a receita tarifária à CONTA VINCULADA DO SISTEMA no prazo, retê-la, compensá-la ou desviá-la, ressalvada a retenção autorizada na forma da Cláusula 14.1.4.2, ou, nessa sistemática, deixar de recolher o excedente no prazo	GG	Cláusulas 11.6.5, 14.1.3 e 14.1.4.2
3.6	Deixar de prestar informação ao usuário (itinerários, horários, tarifas, canais de atendimento)	L	Capítulo IV do Contrato
3.7	Deixar de pagar os custos mensais ou de manter os equipamentos do SBE, na frota operacional ou na reserva, ou de equipar a frota reserva com os validadores	G	Cláusulas 10.1.1.1, 11.6.2 e 11.6.3; Anexo IV
3.8	Deixar de assegurar ao usuário a integração temporal de 45 minutos	M	Cláusula 11.6.4; Anexo IV
4. PESSOAL E ATENDIMENTO AO USUÁRIO			
4.1	Permitir a condução de veículo por motorista sem habilitação adequada ou sem curso exigido	GG	Anexo III; CTB
4.2	Operador sem uniforme ou identificação	L	Anexo V
4.3	Tratamento desrespeitoso ou discriminatório a usuário, comprovado	G	Cláusula 11.1; art. 9º da Lei 4.699/2023
4.4	Recusar embarque a pessoa com deficiência, idoso ou beneficiário de gratuidade	GG	Art. 13 da Lei 2.198/1999; Anexo II
4.5	Cobrar tarifa diversa da TARIFA PÚBLICA ou deixar de aplicar desconto ou gratuidade legal	G	Cláusula 14.1.6
4.6	Condutor utilizar telefone celular ou dirigir de forma perigosa durante a operação	G	CTB; Anexo V
4.7	Fumar, comercializar produtos ou permitir panfletagem e pedidos de esmola no veículo	L	Cláusula 13
4.8	Praticar ou tolerar assédio moral, sexual, eleitoral ou discriminatório contra usuário ou empregado, comprovado	G	Cláusula 44
5. OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS E CONTRATUAIS			
5.1	Deixar de manter vigentes a GARANTIA DE EXECUÇÃO ou os seguros exigidos	GG	Cláusulas 22 e 23
5.2	Deixar de comprovar regularidade fiscal, trabalhista ou previdenciária quando exigido	G	Cláusula 11.1
5.3	Deixar de atender, no prazo, determinação, notificação ou pedido de informação da SESTRAM	M	Cláusulas 28.3.2 e 28.6

5.4	Obstruir, dificultar ou retardar a ação da fiscalização ou da auditoria	GG	Cláusula 28.3.1
5.5	Deixar de publicar demonstrações financeiras ou de manter contabilidade padronizada	M	Cláusulas 11.1, xix, e 24.6
5.6	Subcontratar ou transferir atividades essenciais sem anuência do PODER CONCEDENTE	G	Cláusula 26
5.7	Descumprir norma de proteção de dados dos usuários	G	Capítulo XIV do Contrato
5.8	Deixar de atender reclamação de usuário no prazo ou de manter canal de atendimento	L	Anexo V
5.9	Deixar de apresentar, no prazo de 180 dias, o Programa de Integridade e de Conformidade, ou descumprir as medidas nele previstas	G	Cláusula 44; item 20 do Edital
5.10	Omitir ao Poder Concedente denúncia de assédio ou de corrupção, ou deixar de apurá-la	G	Cláusulas 44.1.2 e 44.4
5.11	Deixar de ressarcir o Poder Concedente, no prazo, de valores desembolsados em condenações decorrentes da operação	G	Cláusula 11.5
5.12	Descumprir o prazo máximo e unificado de 90 dias da fase pré-operacional	G	Cláusulas 5.1.1 e 10
5.13	Deixar de apresentar, no prazo, o PLANO ANUAL DE ATRATIVIDADE ou deixar de executar as ações nele aprovadas	M	Cláusulas 11.1, iii-A, e 14.1.9.1